



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 5695/2024

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2024.

Processo n° 0847848-02.2024.8.19.0002,
ajuizado por [redacted]
, representada por [redacted]

Trata-se de Autora, de 72 anos de idade, com sequelas de **acidente vascular cerebral** desde março de 2019, com **hemiparesia à direita, déficit motor e sem deambular**. Em uso contínuo de **fraldas tamanho XXG – 04 unidades por dia** (Num. 163345712 - Págs. 1 e 2). Foi pleiteado o insumo **fraldas descartáveis geriátricas tamanho GG - 4 unidades por dia – 120 unidades por mês** (Num. 136078151 - Pág. 2).

O Acidente Vascular Encefálico (AVE) ou **Acidente Vascular Cerebral (AVC)** foi definido pela *World Health Organization* (WHO) como sendo uma disfunção neurológica aguda, de origem vascular, seguida da ocorrência súbita ou rápida de sinais e sintomas relacionados ao comprometimento de áreas focais no cérebro. Indivíduos portadores de sequelas de AVE frequentemente necessitam de reabilitação, entendendo por reabilitação o conjunto de ações que são desenvolvidas para o restabelecimento e manutenção da função física, educação do paciente e sua família e reintegração dessa pessoa ao seu círculo familiar e social¹. O AVE provoca alterações e deixa sequelas, muitas vezes incapacitantes relacionadas à marcha, aos movimentos dos membros, à espasticidade, ao controle esfíncteriano, à realização das atividades da vida diária, aos cuidados pessoais, à linguagem, à alimentação, à função cognitiva, à atividade sexual, à depressão, à atividade profissional, à condução de veículos e às atividades de lazer, podendo comprometer a vida dos indivíduos de forma intensa e global².

Isto posto, informa-se que o insumo **fralda descartável geriátrica está indicado** para o manejo do quadro clínico da Autora. Entretanto, não está padronizado em nenhuma lista para dispensação gratuita no SUS, no âmbito do município de São Gonçalo e do Estado do Rio de Janeiro.

Ademais, cumpre esclarecer que **não existem alternativas terapêuticas**, no âmbito do SUS, que possa substituir o insumo fralda.

Adicionalmente, destaca-se que o item **fralda** trata-se de produto dispensado de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA³.

Quanto ao pedido Autoral (Num. 163345709 - Págs. 12 e 13, item “VIII. DOS PEDIDOS”, subitens “f” e “i”) referente ao fornecimento de “... bem como outros medicamentos e/ou produtos complementares que, no curso da demanda, se façam, posteriormente e mediante apresentação de laudo médico, necessários ao tratamento da moléstia da parte Autora...”, vale

¹ COSTA, F. A.; SILVA, D. L. A.; ROCHA, V. M. Estado neurológico e cognição de pacientes pós-acidente vascular cerebral. Revista da Escola de Enfermagem da USP, São Paulo, v. 55, n. 5, p. 1083-8, 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/reusp/v45n5/v45n5a08.pdf>>. Acesso em: 30 dez. 2024.

² CRUZ, K. C. T.; DIOGO, M. J. E. Avaliação da capacidade funcional de idosos com acidente vascular encefálico. Acta Paulista de Enfermagem, São Paulo, v. 22, n. 5, p.666-672, set/out. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002009000500011&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 07 out. 2020.

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0>. Acesso em: 30 dez. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

TATIANA GUIMARÃES TRINADE

Fisioterapeuta

CREFITO2/104506-F

Matr.: 74690

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02